



Bruxelas, 16.12.2019  
C(2019) 9240 final

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**

**de 16.12.2019**

**que aprova a alteração do programa de desenvolvimento rural da Madeira, Portugal,  
para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e que altera a  
Decisão de Execução C(2015) 853 da Comissão de 13 de fevereiro de 2015**

**CCI: 2014PT06RDRP003**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

# DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 16.12.2019

**que aprova a alteração do programa de desenvolvimento rural da Madeira, Portugal, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e que altera a Decisão de Execução C(2015) 853 da Comissão de 13 de fevereiro de 2015**

**CCI: 2014PT06RDRP003**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 11.º, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) O programa de desenvolvimento rural da Madeira, Portugal, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) no período de programação 2014-2020 foi aprovado pela Decisão de Execução C(2015) 853 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2015, com a última redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução C(2018) 5593 da Comissão, de 22 de agosto de 2018.
- (2) Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>, a Comissão determinou, pela sua Decisão de Execução C(2019) 6251, de 22 de agosto de 2019, as prioridades e os programas de Portugal que atingiram as suas metas intermédias, assim como as prioridades que não as atingiram.
- (3) A 23 de outubro de 2019, Portugal apresentou à Comissão, ao abrigo do artigo 11.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, um pedido de aprovação de uma alteração do programa de desenvolvimento rural da Madeira. A alteração consistia na reafetação do montante correspondente da reserva de desempenho, nos termos do artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A 22 de novembro de 2019, Portugal apresentou uma versão revista da alteração do programa de desenvolvimento rural.

---

<sup>1</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 487.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

- (4) Em conformidade com o artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a Comissão apreciou o pedido de alteração do programa de desenvolvimento rural, não tendo formulado observações.
- (5) As autoridades portuguesas competentes circunstanciaram e fundamentaram devidamente o pedido de alteração, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão<sup>3</sup>.
- (6) A Comissão concluiu que a alteração do programa de desenvolvimento rural proposta é conforme com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, com o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e com o Acordo de Parceria celebrado com Portugal, aprovado pela Decisão de Execução C(2014) 5513 da Comissão, de 30 de julho de 2014, com a última redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução C(2019) 3210 da Comissão, de 3 de maio de 2019.
- (7) A alteração do programa de desenvolvimento rural deve, por conseguinte, ser aprovada.
- (8) Na sua apreciação, a Comissão observou que a alteração do programa afeta as informações constantes do Acordo de Parceria com Portugal. A aprovação do programa alterado deve, por conseguinte, constituir uma aprovação da consequente revisão das informações constantes do Acordo de Parceria. A alteração do programa aprovada deve ser tida em conta também para a alteração anual do Acordo de Parceria, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4-A, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (9) O artigo 4.º, n.º 2, terceiro parágrafo, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 dispõe que o número máximo de alterações referido no artigo 4.º, n.º 2, primeiro e segundo parágrafos, não se aplicará se as alterações estiverem relacionadas com a análise do desempenho a que se refere o artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. O pedido em causa corresponde a uma alteração desse tipo.
- (10) A presente decisão não se aplica aos auxílios estatais, na aceção dos artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por «Tratado»), não abrangidos pelo artigo 42.º do Tratado ainda não aprovados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

É aprovada a alteração do programa de desenvolvimento rural da Madeira, Portugal, cuja versão final foi enviada à Comissão a 22 de novembro de 2019.

#### *Artigo 2.º*

A parte II do anexo da Decisão de Execução C(2015) 853, de 13 de fevereiro de 2015, é substituída pelo texto constante do anexo da presente decisão.

---

<sup>3</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 227 de 31.7.2014, p. 18).

*Artigo 3.º*

As despesas tornadas elegíveis pela alteração do programa são-no com efeitos retroativos a 23 de outubro de 2019.

*Artigo 4.º*

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 16.12.2019

*Pela Comissão*  
*Janusz WOJCIECHOWSKI*  
*Membro da Comissão*

